



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11012.000269/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.960 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente GUSTAVO FERREIRA KUHN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial federal nº 2003.71.08.015235-6 e do precatório nº 2007.04.02.014247-5, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/30):

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 09 a 12, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 10.485,47, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente ao exercício 2009. O crédito tributário apurado é de R\$ 19.191,55, calculado até 31.03.2010.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, ano calendário 2008, DIRPF/2009, quando foi apurada **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 66.982,97**, confrontando as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou as informações contida na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação de Lançamento, à fl. 10. O enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, art. 28 da Lei nº 10.833/2003, art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação Fiscal, às fls. 02 a 04, informando, inicialmente, que os valores que ensejaram o procedimento fiscal são oriundos de ação de natureza alimentar, não sendo indenizatória, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixou de pagar seus benefícios do qual dependia para o sustento seu e de sua família, tendo tomado empréstimos de valores com amigos que o ajudaram, enquanto não recebia seu benefício previdenciário. Acrescenta que o montante de R\$ 90.982,97, recebido em decorrência dessa ação judicial, foi informado como rendimento isento e que o valor de R\$ 18.104,58, recebido do INSS, foi oferecido à tributação em sua DIRPF/2009. Invoca, ainda, o Princípio da Capacidade Tributária delineado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, bem como as disposições expressas nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66. Finalmente, reporta-se a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o crédito tributário exigido, ou, ainda, aplicando-se a multa mínima possível sobre o imposto calculado e com redução de 50%, e que seja parcelado o débito fiscal em 60 parcelas.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação/recurso.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidades de leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos tributáveis obtidos em decorrência de ação judicial relativos a revisão de benefícios da Previdência Social, de natureza salarial, deduzidos os honorários advocatícios necessários ao recebimento desses rendimentos e comprovado seu pagamento em documento hábil e idôneo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É obrigatória a multa de ofício de 75% por falta de recolhimento do imposto nos casos de infração à legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Cientificado da decisão, em 11/10/2012 (fls. 33/34), o contribuinte, em 06/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 35/38), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos apurada, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da ocorrência de violação a princípios constitucionais, e que os valores recebidos não constituem acréscimo patrimonial, mas renda de caráter alimentar que deveria ter sido paga mensalmente e na época própria pelo INSS, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso assim não se entenda, seja aplicada a redução da multa de ofício ao percentual de 50%, com o parcelamento do débito fiscal remanescente a ser apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 66.982,97, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuj a tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 28/30):

De outra parte, cabe ressaltar, preliminarmente, que o **contribuinte impetrou ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consubstanciada no Processo originário nº 2003.71.08.0152356, e posteriormente no Precatório nº 2007.04.02.0142475, que lhe proporcionou rendimentos oriundos do trabalho assalariado - diferenças de revisão de benefícios da Previdência Social, auferidos no ano-calendário 2008**, conforme informações em pesquisa à “Consulta Processual Unificada” à fl. 13.

(...)

Vale destacar, ainda, que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial/trabalhista, a título de diferenças do trabalho assalariado, inclusive correção monetária e juros, **estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, o valor desse imposto integrar o montante do rendimento bruto na apuração da base de cálculo do imposto**, posteriormente compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária. A par disso, poderão ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias à obtenção do rendimento, no caso específico, os honorários advocatícios e honorários periciais.

Isto posto, e à vista dos elementos acostados ao processo, verifica-se que está correto o procedimento fiscal, **porquanto o rendimento tributável bruto obtido na referida ação judicial atingiu R\$ 90.982,97, com o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.729,49, conforme “Comprovante de Retenção Imposto de Renda - Depósitos Judiciais”, emitido pela Caixa Econômica Federal, datado de 29.01.2008** - doc. fl. 05 e informação em documento à fl. 13, admitindo-se, no entanto, a dedução de honorários advocatícios pagos relativos a essa ação judicial, no valor de R\$ 24.000,00, informação na DIRPF/2009 à fl. 16. Resta, por conseguinte, mantida integralmente a referida omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 66.982,97 (R\$ 90.982,97 – R\$ 24.000,00), observado o disposto nos arts. 43 e 56 do RIR/99.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo nº 2003.71.08.015235-6 e, e posteriormente no precatório nº 2007.04.02.014247-5, recebidos em parcela única no ano-calendário de 2008, já deduzidas as despesas com honorários advocatícios pagos pela condução da demanda judicial federal.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008 (fls. 42), deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de parcelamento de eventual débito fiscal porventura apurado, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

No que tange ao afastamento da multa de ofício sobre o crédito tributário, melhor sorte também não lhe socorre. De fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo de eventual imposto remanescente devido, por força do dever funcional, nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial federal nº 2003.71.08.015235-6 e do precatório nº 2007.04.02.014247-5, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

